

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.**  
**DELCA**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Nº DE FLS.: 03

**TOMADA DE PREÇO Nº 15/2023:**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA DO TELHADO E PINTURA INTERNA E EXTERNA DO PSF FREI LEAO – ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ,** conforme, especificado no projeto básico e seus anexos, que fazem parte integrante do presente edital.

**PERGUNTAS FORMULADAS POR EMPRESAS LICITANTES:**

1 - esclarecimento a respeito do item 2.1.14) -Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

De acordo com o Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

***Enunciado***

***A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)***

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

***Enunciado***

***É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***



No item 2.1.14) do edital da PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - configura uma exigência em que fere o acórdão 1.446/2015 . Sendo assim, eu interpreto que podemos participar do certame apresentando o **contrato de prestação de serviços** do profissional técnico tendo em vista que não é obrigatório que o responsável técnico esteja no quadro do CREA da empresa, correto?

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, o TCU, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

**Enunciado**

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Percebam que tal exigência no edital da PREFEITURA não faz nenhum sentido, pois a interpretação significaria dizer que o TCU está equivocado quanto a tornar irregular a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, sendo o TCU o órgão supremo às diretrizes de certames públicos solicito um esclarecimento possível à justificar a exigência do item do edital referente ao certame de modalidade TP 014/2023 evidenciado neste Email.

**RESPOSTA ELABORADA PELA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS:**

Venho informar, no que se refere ao nosso entendimento técnico, conforme diligências realizadas no site do CREA, pela subcomissão de licitação - em resposta aos recursos que vêm sendo apresentados - que o Conselho exige que haja registro do profissional detentor da CAT como responsável técnico da empresa, conforme destaques abaixo:

“Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009”.

“Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa”.

Deste modo, entendemos que não há equívoco na exigência, inclusive por não dizer

respeito à manutenção de contrato permanente com profissional (este sim é o apontamento da súmula mencionada), mas à capacitação técnica do profissional.

ATENCIOSAMENTE,



EDIMILSON DIAMANTINO RODRIGUES  
CHEFE DA DILIC  
MATR.: 14.480-1